

A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PÓS-REFORMA TRABALHISTA: IMPACTOS E VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE

Marina Vitória Abrahão Cabral¹ & Velbert Medeiros de Paula²

RESUMO

CABRAL, M. V. A.; PAULA, V. M. A contribuição sindical pós-reforma trabalhista: impactos e vícios de constitucionalidade. **Perspectivas Online: Humanas & Sociais Aplicadas**, v.14, n.43, p. 43-58, 2024.

A proposta da presente pesquisa é explanar, por meio do estudo da legislação, doutrina forense e jurisprudência, o que dispõe o ordenamento jurídico brasileiro a respeito das receitas sindicais, destacando a alteração trazida pela Lei nº. 13.467/2017, conhecida como “Reforma Trabalhista”, quanto à contribuição sindical. O objetivo do trabalho é abordar a transição da contribuição sindical de obrigatória para facultativa, analisando os impactos econômicos e jurídicos dessa mudança,

sobretudo, os vícios de inconstitucionalidade em razão de posicionamento do Supremo Tribunal Federal e a interpretação contra a lei adotada pelo Ministério Público do Trabalho. Os resultados apontam que a “Reforma Trabalhista” acabou gerando dificuldades quanto à representatividade sindical, diante do corte da maior fonte de receita dessas entidades, bem como deixou de contemplar a evolução para um sistema de pluralismo sindical.

Palavras-chave: Liberdade sindical. Unicidade sindical. Receitas sindicais.

1 Aluna do Curso de Direito do ISECENSA

2 Professor especialista - Núcleo de Prática Jurídica Irmã Suraya Shaloub Institutos Superiores de Ensino do CENSA (ISECENSA), Rua Salvador Correa, 139, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, Brasil

(*) E-mail: velbert.paula@isecensa.edu.br

UNION CONTRIBUTION POST-LABOR REFORM: CONSTITUTIONALITY IMPACTS AND VICES

Marina Vitória Abrahão Cabral¹ & Velbert Medeiros de Paula²

ABSTRACT

CABRAL, M. V. A.; PAULA, V. M. Union contributions post-labor reform: Constitutionality impacts and vices. **Online Perspectives: Human & Applied Sciences**, v.14, n.43, p. 43-58, 2024.

The purpose of this research is to explain, through the study of legislation, forensic doctrine and jurisprudence, what the Brazilian legal system provides regarding union revenues, highlighting the change brought by Law No. 13,467/2017, known as the “Labor Reform”, regarding union contributions. The objective of the work is to address the transition of the union contribution from mandatory to optional, analyzing the economic and legal impacts

of this change, especially the unconstitutionality defects due to the position of the Federal Supreme Court and the interpretation against the law adopted by the Public Ministry of Labor. The results indicate that the “Labor Reform” ended up generating difficulties regarding union representation, given the cut in the largest source of revenue for these entities, as well as failing to contemplate the evolution towards a system of union pluralism.

Keywords: Union freedom. Union unity. Union revenues.

1 Student of the Isensa Law Course

2 Specialist professor - Sister Legal Practice Center Suraya Shaloub Higher Education Institutes of CENSA – ISECENSA, Rua Salvador Correa, 139, Centro, Campos dos Goytacazes, RJ, Brasil

(*) E-mail: velbert.paula@isecensa.edu.br

1. INTRODUÇÃO

Como se admitir que seja tornado facultativo o pagamento de tributo pelo contribuinte, quando por essência trata-se de contribuição compulsória? A contribuição sindical, também chamada de “imposto sindical” (DELGADO, 2015), sem sombra de dúvidas, é a principal fonte de receita dos sindicatos, e também de financiamento do modelo sindical vigente no Brasil, tendo em vista que a legislação disciplinadora da matéria determina a divisão da receita angariada mediante a referida contribuição a todos os entes sindicais e à Conta Especial de Emprego e Salário, nos termos do artigo 489 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

Após a “Reforma Trabalhista”, instituída por meio da Lei nº. 13.467/2017, o recolhimento da contribuição sindical deixou de ser compulsória, com disposição legal expressa no sentido de que, tanto o empregador, quanto o empregado, detém o poder de autorizar ou não o recolhimento da contribuição sindical.

A mudança no regime da contribuição sindical pode representar uma ameaça a todo modelo sindical vigente no Brasil, justamente porque a vinculação do recolhimento do “imposto sindical” à autorização expressa do contribuinte diminuirá receita, comprometendo, destarte, o sustento de todas as entidades sindicais.

Noutro giro, percebe-se que várias demandas estão sendo instauradas no âmbito dos Tribunais para questionar a aludida inovação legislativa, mediante diversos fundamentos, como, por exemplo, o fato de que a “Reforma Trabalhista” teria ingressado no Ordenamento Jurídico como lei ordinária, sendo que a matéria tributária seria reserva de lei complementar, espécie esta que exigiria aprovação por maioria absoluta, conforme inteligência do artigo 97, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN) c/c os artigos 69, 146 e 150, inciso I, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), além de afrontar os princípios da autonomia tributária, da representatividade e unicidade sindical.

Nesse contexto, a análise que se fará visa enfrentar os impactos da supressão, por via reflexa, da forma de sustento do modelo sindical pátrio, e avaliar os vícios de inconstitucionalidade formal e substancial presentes no texto da “Reforma Trabalhista”, em comparação à declaração de constitucionalidade da nova contribuição sindical pelo Supremo Tribunal Federal, bem como do entendimento recente surgido no âmbito do Ministério Público do Trabalho e no próprio Tribunal Superior do Trabalho quanto à possibilidade de instituição da contribuição sindical em Assembleia Geral.

2. METODOLOGIA

A investigação realizada neste trabalho possui natureza qualitativa, tendo por objetivo trazer à luz análises de doutrinas jurídicas e jurisprudências, acrescentando as reflexões do investigador como parte do processo de produção do conhecimento. Quanto ao método qualitativo, este é utilizado a fim de compreender os dados levantados através da revisão bibliográfica, interpretando as discussões, questionamentos e pesquisas de outros autores com o tema do presente trabalho. Essa análise tem, por sua vez, a finalidade de proporcionar reflexões, *insights* e problematizações que ajudem na possibilidade de construção de muitas respostas e não de uma única e definitiva resposta no que se refere à questão-problema posta.

Sendo assim, o objetivo ao adotar este tipo de método vai ao encontro do que afirma Perrone (1977), de que o fundamental sobre um procedimento de pesquisa não é se, e quanto, ele é verdadeiro, mas se, e quanto, ele é útil para fortalecer o terreno investigativo de um estudo. Em outras palavras, o juízo adotado neste trabalho foi o de estabelecer uma maior aproximação da realidade estudada de forma abrangente.

Para tanto, o processo da pesquisa segue as seguintes etapas previstas no desenvolvimento de qualquer investigação científica: (i) **fase exploratória** dedicada à delimitação do objeto, ao levantamento e discussão teórica, definição dos pressupostos e escolha dos instrumentos para operacionalização do trabalho; (ii) **coleta de dados** que informa ao leitor como os dados foram/serão obtidos para subsidiar as análises que corporificam a resposta à pergunta formulada na fase exploratória e que serão complementadas com o material empírico na etapa subsequente; (iii) **análise e tratamento do material empírico e documental** compreendidos como a fase que envolve um conjunto de procedimentos relacionados à compreensão e à interpretação dos dados, bem como a sua articulação com a teoria (MINAYO, 2007).

Seguindo tal orientação, no que concerne à fase exploratória, a pergunta que este estudo busca responder, é: *Quais são os impactos da supressão, por via reflexa, da forma de sustento do modelo sindical pátrio?*

O objetivo geral deste trabalho é alcançar uma reflexão sobre o entendimento recente surgido no âmbito do Ministério Público do Trabalho e no próprio Tribunal Superior do Trabalho quanto à possibilidade de instituição da contribuição sindical em Assembleia Geral.

3. CUSTEIO DO SISTEMA SINDICAL BRASILEIRO

3.1. Princípios da unicidade sindical e liberdade sindical

Como é cediço, o sistema sindical em vigor no Brasil se arvora sobre os princípios macros da unicidade sindical e da liberdade sindical, os quais possuem fundamento axiológico na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Por unicidade sindical se entende a proibição legal de constituição de mais de uma entidade sindical, representativa de determinada classe econômica ou categoria profissional, na mesma base territorial, que no caso do Brasil, limita-se à circunscrição do Município, conceito que possui espeque no artigo 8º, inciso II da CRFB/88 (BRASIL, 2024).

Acerca da liberdade sindical, cita-se as lições da Professora Vólia Bomfim Cassar:

O princípio da liberdade sindical é a espinha dorsal do Direito Coletivo representado por um Estado Social e Democrático de Direito. É um direito subjetivo público que veda a intervenção do Estado na criação ou funcionamento do sindicato. (CASSAR, 2018, p. 95)

A liberdade sindical apresenta duas nuances; a coletiva, segundo a qual é assegurado o direito à classe de se reunir a fim de criar um sindicato, sem que haja ingerência estatal, e a nuance individual, que pode ser definida basicamente sob dois aspectos, a saber, o aspecto positivo, que garante aos sujeitos o direito de se aglomerar e exercer o direito de associação

sem a intervenção estatal, além de se filiar e poder permanecer nessas associações; o aspecto negativo, tutelando a inexistência de restrições para que o sujeito de direito deixe de fazer parte de uma entidade sindical representativa da respectiva categoria e até mesmo a não obrigatoriedade de filiação a esta (CASSAR, 2018, p. 95).

Esse conceito de liberdade sindical deita raiz na própria CRFB/88, que trata do tema nos artigos 5º, incisos XVI, XVII, XVIII e XX, e artigo 8º, incisos I e V, bem como no artigo 511 da CLT, os quais apontam para a liberdade de reunião, sem necessidade de chancela do Poder Público, para liberdade de associação, com o consequente direito de filiação e desfiliação, e, por fim, a não intervenção do Estado na fundação e na gestão dos sindicatos.

Quanto às dimensões do princípio da liberdade sindical extraídas do texto constitucional, merece menção aos ensinamentos de Maurício Godinho Delgado:

Abrange, desse modo, a liberdade de criação de sindicatos e de sua extinção (com garantia de extinção externa somente por intermédio de sentença judicial regularmente formulada). Abrange, ainda, a prerrogativa de livre vinculação a um sindicato assim como a livre desfiliação de seus quadros [...]. (DELGADO, 2015, p. 1405)

Das definições de unicidade e liberdade sindicais sobressaem duas questões básicas para a análise, quais sejam, a impossibilidade de o sujeito de direito poder escolher qual entidade sindical lhe representa, diante da vedação da existência de mais de uma organização sindical na base territorial, e a não intervenção estatal na organização das entidades sindicais, mormente nas questões financeiras, que dizem respeito à forma de custeio do sistema sindical.

3.2. Contribuição assistencial, contribuição federativa, mensalidades dos associados e doações ou legados

A primeira forma de receita a ser tratada é a contribuição assistencial, prevista no artigo 513, alínea “e”, da CLT, destinada ao custeio de diversas atividades dos sindicatos em atendimento à representatividade (BRASIL, 2024).

A contribuição assistencial, por exemplo, serve à viabilização da participação obrigatória dos sindicatos nos dissídios coletivos econômicos, nas negociações coletivas para formatação das convenções coletivas de trabalho ou acordo coletivo de trabalho, determinada no artigo 7º, inciso XXVI da CRFB/88 e artigo 611 da CLT, bem como assistência quanto às rescisões do contrato de trabalho, dentre outras.

Trata-se de uma obrigação que vincula apenas os trabalhadores que se associarem, sendo, portanto, obrigatória nesses casos, podendo ser paga por empregados ou empregadores que concordarem expressamente com o recolhimento da referida contribuição.

Há também a previsão constitucional de fixação de contribuição para o sustento do sistema confederativo, que poderá ser definida em assembleia geral, cujo recolhimento também é facultativo, conforme artigo 8º, inciso IV da CRFB/88 (BRASIL, 2024).

A legislação pátria também autoriza a instituição de receita no estatuto do sindicato para o custeio deste, que são mensalidades dos associados (DELGADO, 2015), como disposto no artigo 548, alínea “b” da CLT (BRASIL, 2024).

A mensalidade sindical em regra é estipulada no estatuto do sindicato ou assembleia geral, vinculando apenas os empregados ou empregadores sindicalizados, para o cumprimento de obrigação pecuniária certa, em período especificado no ato constitutivo do sindicato, para a realização de despesas com a estrutura da entidade sindical e de serviços disponibilizados aos associados, como consultório médico, odontológico, descontos em serviços etc..

A CLT, no artigo 548, alínea “d”, também traz dentre os meios de custeio do sistema de sindical as doações e legados percebidos pelos sindicatos, que apesar de não serem obrigações pecuniárias dos empregados e empregadores, constituem importante receita para o financiamento dos sindicatos (BRASIL, 2024).

Todas essas espécies de receita sindical são facultativas, estando pacificado no seio da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), que o cumprimento das obrigações pecuniárias somente é obrigatório para os associados, conforme o Precedente Normativo nº. 119 e Orientação Jurisprudencial nº. 17 da Sessão de Dissídios Coletivos, ambos do TST.

Nesse mesmo sentido, especificamente quanto à contribuição confederativa, o Egrégio Supremo Tribunal Federal (STF) converteu a Súmula nº. 666 na Súmula Vinculante nº. 40, definindo que, ainda que se trate de contribuição para o sistema confederativo, o pagamento só seria obrigatório para os filiados à entidade sindical.

Registra-se que o STF reafirmou a jurisprudência do TST, quando do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº. 1.018.459, originado de Ação Civil Pública, proposta em face do Sindicato dos Metalúrgicos de Curitiba/PR, para que se abstinhasse de instituir, em acordos ou convenções coletivas, contribuições obrigando trabalhadores não sindicalizados, fixando multa em caso de descumprimento (BRASIL, 2024).

A aludida decisão do STF fora prolatada em sede de repercussão geral, possuindo caráter vinculativo dos demais órgãos do Poder Judiciário, Administração Pública Direta e Indireta, além de entidades de representação de classe.

Por fim, a última receita sindical, e a mais importante, é a contribuição sindical, que será tratada de forma destacada na próxima seção.

3.3. Contribuição sindical

A principal fonte de receita dos sindicatos é indiscutivelmente a contribuição sindical, prevista no artigo 8º, inciso VI, e artigo 149, ambos da CRFB/88, assim como no artigo 578 e seguintes da CLT, advindo historicamente do modelo corporativista e autoritário trazido pela *Carta del Lavoro* da Itália Fascista de Mussolini (RODRIGUES, 2018).

O protagonismo da contribuição sindical dentre as formas de receita do sindicato se deve ao fato de a legislação pátria ter destinado a contribuição sindical ao financiamento do sistema sindical vigente no Brasil, tendo a CLT, em seu artigo 589, definido os percentuais para a destinação da receita proveniente da contribuição sindical às entidades sindicais, bem como, nos artigos 590 e 591, os critérios de repartição na hipótese de inexistência de algumas entidades sindicais, estabelecendo as regras de redistribuição dos percentuais.

O desconto da contribuição será na folha de pagamento referente a março, no valor equivalente a um dia de trabalho, conforme o artigo 582 da CLT, sendo que para os

trabalhadores avulsos, será em fevereiro, e para os profissionais liberais, no mês de abril, de acordo artigo 583 da CLT, já os empregadores recolherão a contribuição sindical no mês de janeiro, de acordo com o artigo 587 da CLT.

Entrementes, é consabido que a “Reforma Trabalhista” alterou verticalmente a disciplina da contribuição sindical, como será analisado.

4. A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PELA REFORMA TRABALHISTA

4.1. Os impactos financeiros, sociais e na representatividade

Os primeiros impactos a serem destacados são aqueles advindos da supressão da principal fonte de renda dos sindicatos, pois a partir da “Reforma Trabalhista”, com a alteração dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT, a contribuição sindical se tornou facultativa, desmotivando o seu recolhimento por parte dos contribuintes.

Assim, segundo informações veiculadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, as receitas provenientes da contribuição sindical sofreram impacto negativo de aproximadamente 80%, caindo de R\$ 170.000.000,00 (cento e setenta milhões de reais), englobando os créditos de todas as entidades sindicais, conforme contribuições no mês de março de 2017, para R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais) já em março de 2018 (LAPORTA, 2018).

Igualmente, até o mês de agosto de 2018, a contribuição sindical foi objeto de deliberação em 40,7% das negociações coletivas, sendo a terceira pauta mais discutida, perdendo somente para os pisos e reajustes salariais (LAPORTA, 2018).

Somado a isso, existe um estigma de que os sindicatos teriam se acomodado com a percepção da contribuição sindical, não trabalhando de forma adequada em prol da classe representada, o que teria motivado a instituição da contribuição facultativa pela “Reforma”.

Esse intuito de obrigar os sindicatos a trabalharem mais para que seus representados viessem aderir de forma espontânea à associação sindical não se apresenta como uma solução eficaz, mormente por vigorar no Brasil a unicidade sindical, vedando a coexistência de sindicatos representativos da mesma classe na mesma base territorial, inviabilizando que o trabalhador possa escolher aquela entidade que melhor se alinhe com suas aspirações.

Noutro giro, muito se fala que o legislador da “Reforma Trabalhista” teria pensado em compensar a perda de receita com a retirada da atribuição dos sindicatos de homologar as rescisões de contrato de trabalho em vigor há mais de ano, excluindo o parágrafo primeiro do artigo 477 da CLT, o que implicaria na redução de funcionários dos sindicatos, como homologadores, contabilistas, etc., e da estrutura para atendimento das homologações.

Ocorre que tal desincumbência não repara a queda tão brusca na receita decorrente da contribuição sindical, dadas as proporções já esclarecidas alhures.

É de ressaltar, que em busca de assegurar a percepção das contribuições sindicais, afastando o risco de extinção da entidade por inanição, muitos sindicatos têm buscado legitimar

o desconto da contribuição por assembleia geral extraordinária, utilizando como fundamento o artigo 8º, inciso IV da CRFB/88.

Nesse sentido, transcreve-se o Enunciado 38 da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas:

Contribuição sindical. I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização. II - a decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho. III - o poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o caput do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais. (Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, 2018)

Entretanto, o mesmo texto constitucional igualmente assegura a liberdade de associação no *caput* do artigo 8º da CRFB/88, além do que houve a inclusão do artigo 611-B à CLT pela “Reforma Trabalhista”, o qual elenca as matérias que não poderão ser objeto de negociação coletiva, que em seu inciso XXVI veda a negociação coletiva acerca da liberdade de associação e do direito de o trabalhador não sofrer desconto em seus salários sem sua expressa anuência (CASSAR, 2018).

Nessa esteira, a disposição da assembleia geral extraordinária só afetaria os empregados sindicalizados, e aqueles que expressamente autorizassem o desconto na própria assembleia, ou em outro momento.

Em suma, levando em conta os princípios da liberdade sindical e da livre de associação, não cabe às entidades sindicais, muito menos aos empregadores, realizar a cobrança das contribuições sindicais sem a expressa autorização dos empregados, e das demais contribuições, sejam elas associativas, confederativas, assistenciais e mensalidades sindicais, daqueles que não optaram pela associação.

Todavia, apesar de a contribuição sindical ser devida apenas pelos associados, e por aqueles que autorizarem expressamente o desconto, a representação do sindicato não pode cingir-se tão somente aos filiados.

A própria CLT dispõe no artigo 592, que há destinação legal da contribuição sindical para o custeio dos serviços de assistência jurídica pelos sindicatos, justamente por não haver na seara da Justiça do Trabalho o apoio da Defensoria Pública (SILVA, 2017), devendo, por esse fato, a atuação do sindicato ser irrestrita, ou seja, deve contemplar a todos os integrantes da classe representada, e não somente os filiados, o que se aplica também à atuação dos sindicatos nas negociações coletivas.

Nesse ponto, analisando a tese de manutenção da contribuição sindical compulsória para a viabilização do papel dos sindicatos na representação judicial de seus membros, cabe a análise do professor Homero Batista Mateus da Silva, o qual defende a facultatividade:

O que ocorre, então, para que a contribuição passasse a ser tão odiada? A explicação é muito simples e prescinde investir tempo e energia: houve deturpação ao longo dos

anos, com o crescimento alarmante de entidades sindicais de fachada, criadas prioritariamente para a arrecadação da contribuição, sem que houvesse nem ao menos a necessidade de prestação de contas e muito menos a necessidade de manutenção de departamentos jurídicos idôneos. Com isso, empregados, empregadores e profissionais liberais ficaram com o pior de cada cenário: tinham de pagar compulsoriamente a contribuição, mas na hora da necessidade, tinham de arcar com os custos da advocacia por lhes faltar assistência judiciária. (SILVA, 2017, p. 108)

5. VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE

Sob o prisma legal, a alteração da contribuição sindical trouxe grande celeuma doutrinária e jurisprudencial, principalmente em razão da desvirtuação da própria natureza da contribuição, gerando posicionamentos conflitantes entre os órgãos do Poder Judiciário e de outros órgãos que atuam no âmbito trabalhista, como será demonstrado a seguir.

A contribuição sindical é também denominada na doutrina e jurisprudência como “imposto sindical” (DELGADO, 2015), pois é prevista para pagamento em espécie e de forma compulsória, se amoldando ao conceito de tributo inculcido no artigo 3º do CTN, o qual estabelece que tributo “é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 2024).

Por meio de lei ordinária, o Poder Legislativo alterou a essência da contribuição sindical, tornando seu recolhimento facultativo, exigindo, tanto para a contribuição do empregado, quanto em relação à contribuição do empregador, a expressa autorização, o que se verifica a partir da nova redação dos artigos 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT.

Nesse particular, verifica-se a presença de vício formal de constitucionalidade, haja vista que em se tratando de matéria de direito tributário, especificamente, para criação, majoração, redução e extinção de espécies tributárias, há processo legislativo constitucional de observância obrigatória.

É que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 146, inciso III, dispõe expressamente que há reserva de lei complementar, para legislar em termos gerais sobre direito tributário, o que, inclusive, foi acompanhado pela legislação infraconstitucional, havendo neste particular disciplina expressa do Código Tributário Nacional, no artigo 97, inciso I (BRASIL, 2024).

Como é consabido, o quórum legal de aprovação da lei complementar exige maioria absoluta, nos termos do artigo 69 da CRFB/88 (BRASIL, 2024).

Não há como negar a natureza jurídica de tributo da contribuição sindical, pois a própria Constituição da República de 1988 é clara e específica nesse sentido, como se pode verificar em seus artigos 149, 146, inciso III, 150, inciso I e 195, §6º (BRASIL, 2024).

Nesse contexto, insta trazer à baila o que dispõe Enunciado 47 da Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas, a ANAMATRA:

Contribuição sindical: natureza jurídica tributária. Necessidade de lei complementar para sua alteração. A contribuição sindical legal (art. 579 da CLT) possui natureza jurídica tributária, conforme consignado no art. 8º c/c art. 149 do CTN, tratando-se de contribuição parafiscal. Padece de vício de origem a alteração do art. 579 da CLT por lei ordinária (reforma trabalhista), uma vez que somente lei complementar poderá ensejar sua alteração. (Segunda Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, 2018)

Reforçando essa tese, cabe registrar, que antes da entrada em vigor da “Reforma Trabalhista”, as empresas enquadradas como microempresas e empresas de pequeno porte, desde que optantes pelo Sistema Simples Nacional, já estavam desobrigadas do recolhimento da contribuição sindical, conforme o artigo 13 da Lei Complementar nº. 123/2006.

No mesmo sentido, as entidades ou instituições sem fins lucrativos, detentoras de imunidade tributária quanto a impostos, prevista na CRFB/88, a teor de seus artigos 150, inciso VI, alínea “c”, também já estavam desobrigadas de recolher a contribuição sindical, tendo a CLT no artigo 580, §6º, isentado essas instituições do recolhimento da contribuição, se revelando mais um fundamento acerca da natureza de tributo da contribuição sindical.

De outro ponto, não há compatibilidade material do texto da “Reforma Trabalhista” com a Constituição da República de 1988, de vez que o sistema sindical brasileiro é orientado pelos princípios da representatividade e unicidade sindical, que demandam a necessidade de contribuição dos associados para a manutenção de toda a estrutura sindical, mormente àquela entidade em que o contribuinte estará obrigatoriamente vinculado, em virtude da proibição de pluralidade de sindicatos na mesma base territorial.

Ademais, há proteção constitucional quanto à compulsoriedade da contribuição sindical, justamente por ser fundamental à sobrevivência das entidades sindicais, às quais receberam atribuições constitucionais de abarcar a assistência judiciária gratuita aos seus representados e participação obrigatória nas negociações coletivas e dissídios coletivos, de acordo com os artigos 8º, inciso III e VI c/c 114, ambos da CRFB/88 (BRASIL, 2024).

5.1. A declaração de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal

Em 06 de julho de 2018 o STF julgou a constitucionalidade dos textos da “Reforma Trabalhista” que transformaram em facultativa a contribuição, nos autos da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº. 5794, juntamente com a Ação Declaratória de Constitucionalidade nº. 55 e mais dezoito ações diretas de inconstitucionalidade (BRASIL, 2024).

Na ocasião, por seis votos a favor e três votos contra, o STF declarou a constitucionalidade da nova regra quanto à contribuição sindical.

Favoráveis à constitucionalidade se posicionaram os Ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Cármen Lúcia.

O fundamento principal arguido pelos aludidos Ministros foi o princípio da liberdade sindical, insculpido na Carta Magna de 1988, segundo o qual ninguém seria obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a qualquer associação, em razão do que reputaram não haver ofensa à Constituição, pelo que não estaria presente qualquer vício material de constitucionalidade.

Dentre outros argumentos, ficou consignado que as entidades sindicais jamais teriam autonomia plena enquanto viessem a depender de receita estatal; que a Constituição da República de 1998 não teria conferido à contribuição sindical a condição de tributo, mas somente recepcionado a contribuição sindical já existente na Consolidação das Leis Trabalhistas; que em virtude do princípio da separação dos poderes, não caberia ao Supremo Tribunal Federal se imiscuir em questão já definida pelo Congresso Nacional, na medida em que haveria um conteúdo político nessa tomada de decisão, inclusive, apontando um novo norte para o modelo sindical brasileiro, que caminharia para o fim da unicidade sindical; que o modelo sindical brasileiro deu azo à criação de uma enormidade de sindicatos, os quais estariam se beneficiando das receitas, sem à devida contrapartida à classe representada, e que a retirada da receita não ofereceria risco à estrutura sindical, apenas forçaria os sindicatos a sobreviverem com outras instituições, ou seja, por meio de financiamento espontâneo de seus representados (BRASIL, 2018).

Já na contramão da constitucionalidade, votaram o relator dos processos que envolviam a temática, o Ministro Edson Fachin, acompanhado dos Ministros Dias Toffoli e Rosa Weber, que defenderam principalmente que alijar a compulsoriedade comprometeria pesada receita dos sindicatos, impossibilitando que adoção de medidas estruturais para a luta pelos direitos da classe representada, principalmente no que tange à necessária equalização da disparidade patente entre a classe trabalhadora e a classe de empregadores.

De igual modo, vale mencionar que dentre diversas outras bases, foi utilizado como espeque a alegação de que não se poderia retirar o sustento das entidades sindicais sem a imprescindível reforma de todo o sistema, sob pena de abalar toda a estrutura sindical, assim em verdadeiro desrespeito aos princípios da autonomia tributária, da representatividade e unicidade sindical (BRASIL, 2024).

O assunto acerca da constitucionalidade das contribuições sindicais ainda tem repercutido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que voltou a analisar o tema, embora espécie de contribuição analisada fosse a contribuição assistencial.

Em sessão virtual ocorrida entre os dias 01 e 11 de setembro de 2023, o STF, ao julgar o Agravo em Recurso Extraordinário nº. 1018459/PR, em sede de repercussão geral, julgou a Tema 935, “Inconstitucionalidade da contribuição assistencial imposta aos empregados não filiados ao sindicato, por acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença”.

Ao enfrentar o tema, o STF chegou à conclusão de que seria “constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais a serem impostas a todos os empregados da categoria, ainda que não sindicalizados, desde que assegurado o direito de oposição” (BRASIL, 2024).

Note-se que o STF tratou de um das espécies de contribuição, qual seja a contribuição assistencial, mas independentemente disso, manteve a postura anterior do Pretório Excelso quanto à impossibilidade de imposição de contribuições compulsórias devidas aos sindicatos, somente mitigando a forma de cobrança.

Por meio da decisão acima referida, o STF autorizou que as contribuições assistenciais fossem estabelecidas no bojo dos acordos ou convenções coletivas de trabalho, desde que fosse fraqueada a oportunidade de os trabalhadores e empregadores exercerem o direito de oposição à cobrança da referida contribuição perante as entidades sindicais.

Esse cenário demonstra a tendência do Supremo Tribunal Federal em manter a linha de pensamento, segundo a qual, não caberia mais no ordenamento jurídico brasileiro se permitir a cobrança arbitrária e compulsória das diversas espécie de contribuição sindical.

5.2. Interpretação *contra legem* do Ministério Público do Trabalho

Atualmente o Ministério Público do Trabalho se manifestou no sentido de permitir que as entidades sindicais promovam a cobrança da contribuição sindical por meio de deliberação em Assembleia Geral, realizada para a criação da convenção coletiva de trabalho.

Uma vez autorizada a deliberação, votação e aprovação da contribuição sindical em Assembleia Geral, a sua observância será compulsória conforme o texto da respectiva convenção coletiva de trabalho originada, autorizando o desconto em folha da referida contribuição, inclusive, desconto em folha, exigindo apenas a designação de prazo para o exercício do direito de oposição ao desconto (FREITAS, 2023, p.99).

Esse pensamento traduz a manifestação institucional do *Parquet*, tendo sido consolidado por meio de Enunciado nº. 24 da Câmara de Coordenação e Revisão (CCR).

À guisa de demonstrar como o Ministério Público do Trabalho sintetizou seu entendimento, segue a transcrição da íntegra do aludido enunciado:

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ESTIPULAÇÃO EM ASSEMBLEIA GERAL. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. DIREITO DE OPOSIÇÃO ASSEGURADO. A contribuição sindical será fixada pela Assembleia Geral da categoria, registrada em ata, e descontada da folha dos trabalhadores associados ou não ao sindicato, conforme valores estipulados de forma razoável e datas fixadas pela categoria, desde que regularmente convocados e assegurada a ampla participação, sempre garantido o direito de oposição manifestado pelos obreiros, cujo prazo inicia-se a partir da vigência do correspondente Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

O entendimento atual do *Parquet* encontra guarida em julgados do Tribunal Superior do Trabalho, principalmente antes da Reforma Trabalhista, portanto, de forma minoritária, o que pode ser verificado a partir do julgamento do Recurso de Revista nº. 0021110-64.2015.5.04.0011, cuja ementa do acórdão segue transcrita:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A Constituição Federal de 1988 consagrou em nosso ordenamento jurídico um sistema sindical peculiar, que assegura, por um lado, os princípios da liberdade e autonomia sindical, e, por outro, o da unidade sindical. Nessas circunstâncias, cabe ao intérprete, ao decidir os casos concretos, considerar o peso adequado de cada um destes princípios, de modo a não valorizar nem desvalorizar em demasia cada um deles. Para equacionar tal dilema, preconiza-se que seja admitida a cobrança das contribuições assistenciais ajustadas em instrumentos coletivos, não apenas dos trabalhadores e empresas sindicalizados, mas também de todos os demais integrantes das categorias profissional e patronal. Afinal, se a representação do sindicato é ampla e se a defesa dos interesses e direitos da categoria pelo ente sindical abrange a todos os seus integrantes, sindicalizados ou não, da mesma forma o custeio dessa atividade sindical deve observar o princípio da solidariedade entre todos os seus beneficiários. Vale registrar que esta interpretação não ofende, de maneira alguma, o direito a não sindicalização. Pelo contrário, prestigia a negociação coletiva e fortalece a liberdade e autonomia sindical. Representa, em verdade, o perfeito equilíbrio entre o necessário estímulo e incentivo à vontade negocial coletiva e ao fortalecimento do movimento sindical, sem restringir, de outro

lado, a liberdade individual do trabalhador, que continuará garantida pelo direito de oposição. Nada obstante a fundamentação apresentada, impõe-se reconhecer que, até o presente momento, prevalece nesta Corte Superior o entendimento expresso no PN 119 e na OJ 17 desta C. TST, razão por que há de ser provido o presente apelo. Ressalva de entendimento. Recurso de revista conhecido e provido.

Ocorre que o posicionamento adotado pelo Ministério Público do Trabalho veicula uma interpretação *contra legem*, em outras palavras, que vai de encontro ao que a legislação disciplinadora da matéria dispõe, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio, seja pelo prisma do rompimento do paradigma legal com a recente Reforma Trabalhista, ou pelo viés da declaração de constitucionalidade já proferida pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao novel texto da referida reforma que introduziu a não obrigatoriedade da contribuição sindical, para empregados e empregadores.

Assim, o *Parquet* ao se manifestar acerca do tema, não apresenta uma fundamentação específica e adequada, de vez que deixa de observar a alteração legislativa acerca da não obrigatoriedade da contribuição, e principalmente do expresso comando de legal que exige autorização expressa dos trabalhadores e empregadores, o que não pode ser confundido com o antigo direito ao exercício de oposição, aplicado às demais formas de receita sindical provenientes propriamente das relações de trabalho.

Soma-se a isso o fato de que o sentido da Reforma Trabalhista não foi outro senão o de não abrir margem para dúvidas quanto à necessidade de expressa autorização de desconto da contribuição sindical, já que o próprio artigo 611-B, inciso XXVI da CLT expressamente incluiu no rol de objetos ilícitos dos acordos e convenções coletivas de trabalho a não obrigatoriedade da contribuição sindical (FREITAS, 2023, p. 100).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil até a presente data não ratificou a Convenção n.º 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que trata em seu bojo da sistematização da liberdade sindical, tutela do direito de sindicalização e dispendo sobre a necessidade de se admitir a coexistência de uma pluralidade de sindicatos.

Com efeito, o Poder Legislativo apesar de ter trazido evolução por meio da “Reforma Trabalhista” de um lado, com a retirada do caráter compulsório da contribuição sindical, de outro, manteve o regramento da unicidade sindical prevista na Carta Magna, que veda a coexistência de sindicatos na mesma base territorial, permanecendo a não adesão à Convenção n.º 87 da OIT (CASSAR, 2018).

Assim, o modelo sindical vigente no Brasil não incentiva o sindicalizado a investir nas entidades sindicais. Não há concorrência entre entidades sindicais no sentido de melhor atender às demandas da classe representada, tendo em vista a convergência de todos os poderes de representação para apenas uma entidade, o que repercute indiscutivelmente na disposição do sindicalizado de contribuir para o fortalecimento sindical, pois não visualiza contrapartida de modo a justificar o dispêndio de recursos financeiros, ainda mais no cenário atual de crise econômica.

Nas sociedades em que se adota o pluralismo sindical, como é o caso, por exemplo, da França, verifica-se que as entidades sindicais têm ampla liberdade de se organizar, sem a necessidade de autorização estatal, ou intervenção estatal na organização e funcionamento dessas entidades, nos mesmos moldes do padrão já em prática no Brasil. Contudo, há permissão legal para o estabelecimento de várias entidades sindicais representativas da mesma categoria profissional ou entidade de classe na mesma base territorial, gerando uma salutar disputa das entidades sindicais no atendimento dos interesses de classe, e, por conseguinte, no aprimoramento da atividade sindical para potencial cooptação de associados.

O que resulta da pesquisa é que não havia sentido em se tornar facultativa a contribuição sindical, sem assegurar o direito de optar pela entidade que melhor exerça a representação da classe, de vez que a retirada abrupta e ilegítima da principal fonte de renda dos sindicatos só acabou por gerar crise institucional, e não resolveu a questão da melhor representação que seria a principal questão.

Nessa esteira, o modelo sindical brasileiro necessita de revisões profundas em suas bases, como a própria abertura para o pluralismo sindical, em busca da plena liberdade sindical e de associação, opinião defendida pelo ministro do Tribunal Superior do Trabalho, doutor Maurício Godinho Delgado:

É evidente que o processo de democratização do sistema sindical brasileiro passa pela alteração desses velhos traços da matriz corporativista oriunda das décadas de 1930 e 40, e que foram preservados no Texto Constitucional de 1988.

A propósito, a combinação de regras, princípios e institutos que sempre se mostraram contraditórios na história do sindicalismo (alguns democráticos, outros de origem autoritária-corporativa), tentada pelo Texto Máximo de 88, somente fez aprofundar a crise de legitimidade e de força do sistema sindical brasileiro. Por isso, parece inevitável o caminho para a reforma do sistema sindical, de modo a adequá-lo à plena liberdade de associação e à plena liberdade sindical. (DELGADO, 2015, p. 1531)

A inovação trazida pela “Reforma Trabalhista” é superficial e não atende à crise institucional que toca a representatividade, sendo medida paliativa, com vícios evidentes, e que trouxe sérias consequências ao funcionamento de entidades tão vitais ao sistema de proteção das relações de trabalho no Brasil.

7. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, D.O.U. 05.10.1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 fevereiro 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº. 5.452 de 1º de maio de 1943. D.O.U 09.08.1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De15452.htm>. Acesso em: 10 fevereiro 2024.

BRASIL. Lei nº. 5.172 de 25 de outubro de 1966. D.O.U 27.10.1966. Aprova o Código Tributário Nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm>. Acesso em: 10 fevereiro 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. Recorrente Natycred Fomento Comercial LTDA. EPP. Relatora Ministra Maria Helena Mallman. Julgado em . Disponível em: <<https://consultaprocessual.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=0021110&digitoTst=64&anoTst=2015&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0011&submit=Consultar>>. Acesso em: 10 fevereiro 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Requerente Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos. Relator Ministro Edson Fachin. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5288954>>. Acesso em: 10 fevereiro 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo. Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5112803>>. Acesso em: 19 agosto 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo. Recorrente Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e Partes para Veículos Automotores da Grande Curitiba. Relator Ministro Gilmar Mendes. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5112803>>. Acesso em: 10 fevereiro 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF declara constitucionalidade do fim da contribuição sindical obrigatória. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=382819>>. Acesso em: 10 fevereiro 2024..

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes Normativos. Disponível em: <http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/PN_com_indice/PN_completo.html#Tema_PN119>. Acesso em: 10 fevereiro 2024..

BRITO FILHO, José Carlos Monteiro de. *Direito sindical*. 06 ed. São Paulo: LTr, 2017.

CARRADORE, Enir Antonio. *Nova CLT comparada e anotada: o que muda na prática com a reforma trabalhista*. 02 ed. Portugal, Coimbra: Almedina, 2003.

CASSAR, Vólia Bomfim; BORGES, Leonardo Dias. *Comentários à reforma trabalhista. Lei 13.467 de 13 de julho de 2017*. 03 ed. São Paulo: Método, 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. *Direito do trabalho: de acordo com a reforma trabalhista*. 16 ed. São Paulo: Método, 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 14 ed. São Paulo: LTr, 2015.

FREITAS, Cláudio Victor de Castro. *Direito coletivo do trabalho*. 3 ed. São Paulo: Thomsom Reuters, 2023.

JÚNIOR, Dirley da Cunha. *Curso de direito constitucional*. 03 ed. Salvador: Jus Podivm, 2009.

JÚNIOR, Nelson Nery; ABBOUD, Georges. *Direito constitucional brasileiro. Curso completo*. 1 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

- JÚNIOR, Nelson Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. *Constituição Federal comentada e legislação constitucional*. 6 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.
- LAPORTA, Tais. *Contribuição sindical foi discutida em 40,7% das negociações coletivas em 2018*. O Globo, Rio de Janeiro, 26 setembro 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2018/09/26/contribuicao-sindical-foi-discutida-em-407-das-negociacoes-coletivas-em-2018.ghml>>. Acesso em: 01 outubro 2018.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de direito do trabalho*. 07 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MINAYO, M. C. S.; DESLANDES, S. F. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 25. ed. rev. atual. Petrópolis: Vozes, 2007.
- PERRONE, L. *Metodi Quantitativi della Ricerca Sociale*. Feltrinelli, Milão. 1977.
- RODRIGUES, Deusmar José (Coord.) *et al. Lei da reforma trabalhista comentada artigo por artigo*. 03 ed. São Paulo: JHMizuno, 2018.
- SEGUNDA JORNADA DE DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. Enunciados aprovados na Segunda Jornada. Disponível em: <<http://www.jornadanacional.com.br/listagem-enunciados-aprovados-vis1.asp>>. Acesso em: 27 agosto 2018.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. *Comentários à reforma trabalhista*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- VIANNA, Cláudia Salles Vilela. *Manual prático das relações trabalhistas*. 13 ed. São Paulo: LTr, 2017.